

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. João Arruda)

Cria área de livre Comércio no Município de Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no Município de Barracão, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Barracão serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Barracão se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I** – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão;
- II** – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III** – agropecuária e piscicultura;
- IV** – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V** – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
- VI** – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou
- VII** – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 4º.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 4º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Barracão.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 7º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – fumo e seus derivados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Barracão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Barracão será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a

remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio de Barracão.

Art. 13 A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Barracão, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 14 As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 15 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio existem para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais, com o intuito de integrá-las ao restante do país, oferecendo benefícios fiscais. Tal realidade vem, ao longo do tempo, sendo percebida no nosso país. Tanto é que o Brasil já conta com oito Áreas de Livre Comércio, quais sejam: Tabatinga (AM); Guajará Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); Brasília (com extensão a Epitaciolândia) e Cruzeiro do Sul (AC).

Ao permitirmos que uma Cidade como Barracão se transforme numa área de livre comércio, estaremos promovendo o desenvolvimento econômico e social da região, por meio da concessão de isenções e benefícios às importações. Desenvolvimento este, aliás, que chega em um momento importante, pois cada dia mais tem-se o esvaziamento do comércio de Barracão em razão da concorrência desigual gerada por um regime fiscal atraente praticado pelas cidades internacionais vizinhas, que lhes permitem oferecer produtos de todo o mundo por preços tentadores, o que atrai multidões de compradores brasileiros. De outra sorte, o regime tributário diferenciado das cidades vizinhas faz com que

Barracão seja a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a instituição da zona de livre comércio, além de promover uma consequente diminuição no contrabando realizado via Cidade de Guaíra, ainda potencializara o comércio local, o que, sem dúvidas, beneficiara um grande número de pessoas, em razão da geração de empregos e da venda de produtos nacionais com preços mais baixos. Possibilitando, ainda, o crescimento das relações bilaterais estabelecidas com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, e promovendo o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

Acreditamos que o Município de Barracão apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio, dispondo, inclusive, de localização e infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2015.

JOÃO ARRUDA
Deputado Federal PMDB/PR